

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 77/2026.

INTERESSADO: Administrativo.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro veicular e seguro patrimonial, de forma contínua.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE BENS COMUNS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE SEGURO VEICULAR E SEGURO PATRIMONIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR 123/2006, RESOLUÇÕES CIGA 238/2022, 244/2023 e 249/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação, pelo Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga, de *“empresa especializada para a prestação de serviços de seguro veicular e seguro patrimonial, de forma contínua, destinados à proteção dos bens sob responsabilidade do (...) Ciga”*, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme condições, especificações e exigências constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de Formalização de Demanda (peça 1);
- II) Análise de Risco (peça 2);
- III) Estudo Técnico Preliminar (peça 3);
- IV) Termo de Referência (peça 4);
- V) Estimativa de valor da contratação/ levantamento de mercado (peça 5);
- VI) Justificativa para a impossibilidade de tratamento diferenciado às MEs e EPPs (peça 6);
- VII) Portaria de designação de gestor e fiscal de contrato (peça 7);
- VIII) Portarias membros da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio (peças 8 e 9);

- IX) Minutas Aviso de licitação, Edital e Contrato (peças 10 e 11);
- X) Parecer contábil (peça 12).

É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igual se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de

sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Avaliação de conformidade legal

O art. 19 da Lei n.º 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União.¹

Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável (arts. 5º e 11 da Lei n.º 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei n.º 12.305, de 2010).

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante a prestação dos serviços, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: Certidão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atestando a regularidade para operar no mercado segurador brasileiro no ramo patrimonial, conforme estipulado no art. 36º do Decreto-Lei nº 73/1966), que

¹ Referidos documentos estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia> (acesso em 14/04/2026).

são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. Sugere-se consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

Acresça-se que, em âmbito federal, é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Trabalho do Ciga para o exercício 2026.

Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

De toda sorte, tem-se que a contratação em apreço não gera impactos ambientais diretos relevantes, contribuindo, indiretamente, para a gestão sustentável do patrimônio público ao possibilitar a recomposição de bens e a mitigação de perdas materiais, evitando desperdícios e substituições prematuras de ativos.

Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, segue-se algum detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar; na descrição da necessidade da contratação; no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto, Plano de Trabalho do Ciga e em relação ao Termo de Referência.

Planejamento da contratação

A Lei n.º 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

O artigo 18 da Lei n.º 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime** de fornecimento de bens, **de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei n.º 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

De acordo com a Lei n.º 14.133, de 2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, far-se-á algumas observações a título de orientação jurídica, de acordo com as peculiaridades deste processo.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o item II não pode ser atendido, uma vez que o Plano de Contratações Anual do Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga) ainda não foi formalmente publicado. Não obstante, a contratação ora analisada revela-se indispensável à continuidade das atividades administrativas e institucionais, encontrando-se em consonância com as necessidades permanentes do Ciga e com os princípios da boa gestão do patrimônio público, além de constar no sistema contábil a existência de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) bloqueados no orçamento para fazer frente às despesas decorrentes do objeto do pregão (peça 12).

Ademais, no tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto. Embora o foco do Guia seja mais voltado para bens e serviços, a lógica de sustentabilidade se aplica à gestão de riscos. A contratação de seguros deve observar a necessidade de garantir a reparação de danos ambientais (caso ocorram) e fomentar práticas seguras.

No presente caso, a equipe de planejamento da contratação elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias (reitera-se a ressalva acima destacada), relacionadas no art. 18, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

O orçamento estimado da contratação encontra disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser compatível com os valores praticados no mercado e apurado com base em critérios objetivos, a partir de fontes idôneas, conforme os parâmetros previstos em seu §1º.

No caso em análise, a Administração informa ter adotado, de forma combinada, os parâmetros previstos nos incisos II e IV do referido dispositivo legal.

Verifica-se que foram encaminhadas solicitações de orçamento a 16 empresas do ramo securitário, identificadas por pesquisa na internet. Contudo, apenas duas empresas responderam, ambas informando não participar de processos licitatórios.

Diante dessa limitação, a estimativa foi complementada mediante a análise de contratações públicas similares e pela consideração da proposta de renovação do seguro patrimonial atualmente vigente no CIGA, o que se mostra compatível com a realidade do mercado securitário, notadamente quanto à dificuldade de obtenção de cotações preliminares.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração a elaboração de planilha detalhada contendo a consolidação dos quantitativos e dos preços unitários e totais da contratação (art. 6º, XXIII, "i", c/c art. 18, IV e §1º, VI).

Cumprir destacar que a definição da metodologia de estimativa de preços e a análise crítica dos valores obtidos constituem matéria de natureza técnica, inserida no âmbito de competência da Administração, não cabendo a este órgão jurídico adentrar no mérito de tais aspectos, sob pena de extrapolação de suas atribuições.

Ainda assim, recomenda-se que a pesquisa de preços observe, sempre que possível, a equivalência entre os objetos comparados, a adequada identificação das fontes consultadas, a justificativa da metodologia adotada e a análise crítica dos valores coletados, especialmente em casos de significativa variação.

Ademais, é importante que o valor estimado reflita, tanto quanto possível, as condições reais de mercado, consideradas as especificidades do objeto, inclusive quanto a prazos, condições comerciais e peculiaridades da contratação.

No caso concreto, verifica-se que foi juntada planilha de custos e formação de preços elaborada por servidor identificado (peças 3, 4 e 5), acompanhada de manifestação técnica contendo análise dos valores obtidos, pela qual a Administração se responsabiliza.

Diante disso, não se vislumbram óbices jurídicos quanto à estimativa do valor da contratação, sem prejuízo da responsabilidade da área técnica quanto à adequação dos parâmetros utilizados.

Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

O art. 6, inc. XX, da Lei 14.133/2021 estabelece que o Termo de Referência seja elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, o qual deverá conter, no mínimo, as informações trazidas nas 10 alíneas do inc. XXIII do caput do art. 6º da Lei de Licitações e Contratos, além das especificações contidas no seu art. 40, §1º.

No caso, consta dos autos o termo de referência na peça 4, firmado pela Equipe Técnica da área Administrativa.

Em todo caso, cabe à Administração certificar nos autos se as diretrizes estabelecidas no termo de referência são as adequadas ao atendimento do interesse público envolvido, se estão compatíveis com o estudo técnico preliminar da contratação, e, ainda, se o instrumento contém todos os elementos necessários para a caracterização da contratação, conforme disposição do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Adiante, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação (art. 6º, LI, c/c art. 19, II, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Utilização do Pregão Eletrônico como Modalidade de Licitação

Vê-se, que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os bens e serviços a serem contratados foram qualificados como comuns pela unidade técnica, conforme se lê no item 14 do Estudo Técnico Preliminar (peça 3).

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

Minuta de Edital

Por sua vez, a minuta de edital foi devidamente juntada aos autos, contemplando, em linhas gerais, as cláusulas e condições essenciais exigidas para instrumentos dessa natureza.

No âmbito do CIGA, identificam-se como normas aplicáveis ao certame as Resoluções CIGA nº 238/2022, nº 244/2023 e nº 249/2023, esta última responsável por instituir a utilização do Portal de Compras do Governo Federal como plataforma eletrônica para a condução dos procedimentos licitatórios.

Ocorre que, no caso concreto, verifica-se a adoção de plataforma eletrônica diversa daquela prevista na Resolução nº 249/2023, conforme indicado no instrumento convocatório.

Nesse contexto, não se identificou, nos autos ou em consulta ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), ato normativo superveniente que revogue ou altere expressamente a resolução vigente, de modo a amparar formalmente a utilização da nova plataforma.

Diante disso, recomenda-se a regularização formal da matéria, mediante a edição de ato normativo específico que discipline a adoção da plataforma eletrônica atualmente utilizada, com a devida motivação administrativa, em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, notadamente a Nota Técnica nº TC-5/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Tal providência mostra-se relevante para o fortalecimento da segurança jurídica, da coerência normativa interna e da conformidade do procedimento licitatório com as boas práticas administrativas.

Consulta a cadastros restritivos (CADIN)

A minuta de edital (subitem 16.7) prevê a observância da Instrução Normativa nº 3/2018 e a realização de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), com fundamento no art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522/2002.

Todavia, cumpre destacar que tanto a referida lei quanto a instrução normativa possuem âmbito de aplicação restrito à Administração Pública Federal, não sendo de observância obrigatória por entes subnacionais ou consórcios públicos, como é o caso do CIGA.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 não prevê a inscrição em cadastros restritivos como requisito de habilitação, limitando as exigências às condições expressamente estabelecidas nos arts. 62 a 70.

Nesse contexto, a utilização do CADIN pode ser admitida como instrumento auxiliar de verificação e controle interno, não podendo, contudo, ensejar, por si só, a inabilitação de licitantes ou a restrição à sua participação no certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Dessa forma, recomenda-se que a previsão editalícia seja ajustada (subitem 16.7), a fim de explicitar que a consulta ao CADIN terá caráter meramente informativo, sem efeitos automáticos sobre a habilitação dos licitantes.

Participação de Consórcios e Cooperativas

Especificamente em relação à participação de consórcios, a Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente os requisitos necessários à sua admissão em procedimentos licitatórios, nos termos do art. 15:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

E no que se refere a cooperativas, a Lei n.º 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Diante do exposto, eventual vedação à participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deve ser devidamente justificada nos autos.

No caso concreto, verifica-se que o edital não prevê restrição à participação de entidades empresariais reunidas em consórcio, o que se mostra, em princípio, compatível com a legislação de regência.

Registre-se que, uma vez admitida a participação de consórcios, a habilitação técnica poderá ser aferida mediante o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para fins de

qualificação econômico-financeira, pelo somatório dos respectivos valores, conforme previsão legal.

Todavia, no que concerne ao acréscimo exigido para fins de habilitação econômico-financeira, previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que a norma estabelece uma faixa entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento), cabendo ao edital definir, de forma objetiva, o percentual a ser aplicado, salvo justificativa nos autos para eventual afastamento.

Nesse sentido, recomenda-se que o instrumento convocatório indique expressamente o percentual a ser adotado, medida que contribui para a objetividade do certame, a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se que o referido acréscimo não se aplica aos consórcios formados integralmente por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, verifica-se que a minuta do edital contempla a previsão de aplicação do acréscimo no item 9.10 (Peça 11), merecendo apenas o ajuste quanto à definição do percentual específico, conforme acima apontado.

Participação de ME, EPP e Cooperativas

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

A adoção de certame exclusivo para ME/EPP (e equiparados) ou mesmo as cotas de 25% podem ser afastadas, a própria LC 123/2006 estipulou situações que justificam a não adoção, nesses certames, de competitividade restrita.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Inicialmente, convém registrar que a Lei n.º 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam:

I) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e

II) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação sem tratamento diferenciado para ME, EPP e Cooperativas assemelhadas, uma vez que a natureza do objeto e as características do mercado securitário inviabilizam a adoção de mecanismos como reserva de cota ou exclusividade para ME/EPP, sem prejuízo à competitividade e à adequada execução do contrato (peça 6). Ressalta-se que a forma de aferição do valor de R\$ 8.034,79 (oito mil, trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) é a referente ao período de um ano da contratação.

Margens de preferência

De acordo com a Lei n.º 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas em seu art. 26:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação sem margem de preferência, haja vista não estar regulamentada em âmbito interno.

Habilitação econômico-financeira

Em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser aferida por meio de critérios objetivos, proporcionais e devidamente justificados no processo licitatório.

Nos termos do referido dispositivo, tal habilitação será restrita, em regra, à apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e certidão negativa de feitos sobre falência, admitindo-se, ainda, a utilização de índices econômicos e outros elementos complementares, observados os limites legais.

No caso em análise, a minuta do edital disciplina a matéria no item 9.34 e seguintes, prevendo a apresentação da documentação contábil pertinente, bem como a aferição da situação econômico-financeira por meio de índices de liquidez e solvência, o que se mostra, em princípio, compatível com a legislação de regência.

Verifica-se, ainda, a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% do valor estimado da contratação, medida admitida pelo art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, observa-se que o instrumento convocatório estabelece, de forma concomitante, a exigência de atendimento a índices econômico-financeiros mínimos e a comprovação de patrimônio líquido mínimo, o que pode caracterizar cumulação de requisitos, demandando justificativa técnica específica nos autos quanto à sua necessidade e adequação ao objeto contratado.

Ademais, a exigência de apresentação de relação de compromissos assumidos pelo licitante encontra respaldo no art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, devendo, no entanto, ser aplicada com

observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quanto à sua pertinência em relação ao objeto, evitando-se restrições indevidas à competitividade.

No que se refere à previsão de apresentação de justificativas em caso de divergência entre dados econômico-financeiros constantes das demonstrações contábeis, verifica-se tratar-se de exigência não expressamente prevista na legislação, razão pela qual se recomenda sua adequada fundamentação nos autos, de modo a evitar subjetividade na análise e eventual restrição à participação de licitantes.

Cumpre destacar, ainda, que o art. 69, §2º, da Lei nº 14.133/2021 veda a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, bem como de índices de rentabilidade ou lucratividade, não se identificando, em princípio, a imposição de tais requisitos no edital em análise. Recomenda-se, todavia, que a avaliação das demonstrações contábeis não implique, na prática, a adoção indireta de tais critérios.

Por fim, quanto à exigência de certidão negativa de feitos sobre falência, observa-se que a ampliação da verificação para abranger situações de recuperação judicial e extrajudicial é admissível, por refletir a condição econômico-financeira do licitante, desde que sua análise não implique inabilitação automática, devendo ser assegurada a possibilidade de demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa.

Diante do exposto, recomenda-se a reavaliação pontual das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à eventual cumulação de critérios e à necessidade de fundamentação das exigências adicionais, de modo a assegurar sua proporcionalidade, pertinência ao objeto e alinhamento com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Outros

Quanto à exigência de atestados, deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Alerta-se para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, II, alínea "a", Lei nº 14.133, de 2021).

Minuta de termo de contrato

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne, em tese, cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, conforme artigo 92 da Lei n.º 14.133, de 2021, que trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

Prazo de vigência contratual

A minuta contratual (cláusula décima nona, I – Peça 11) estabelece prazo de vigência inicial de 60 (sessenta) meses.

Nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, a fixação de prazos plurianuais encontra-se, em regra, associada às contratações de serviços e fornecimentos contínuos, bem como à possibilidade de prorrogações sucessivas condicionadas à demonstração de vantajosidade.

No caso em análise, o objeto consiste na contratação de seguro veicular e patrimonial, cuja natureza não se enquadra, de forma estrita, no conceito clássico de serviço contínuo, sendo usualmente estruturado por períodos determinados de cobertura, em regra anuais, conforme, inclusive, indicado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (vigência das apólices de 12 meses).

Nesse contexto, observa-se possível dissociação entre o prazo contratual fixado e a dinâmica de execução do objeto, o que exige especial cautela na definição da vigência.

Assim, a estipulação de vigência contratual direta por 60 (sessenta) meses demanda justificativa técnica robusta, apta a demonstrar não apenas a vantagem econômica da contratação plurianual, mas também sua compatibilidade com as práticas do mercado securitário, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, recomenda-se que o instrumento contratual contemple expressamente:

- a avaliação periódica (preferencialmente anual) da vantajosidade da contratação;
- a possibilidade de extinção do contrato, sem ônus, nos termos do art. 106, inciso III;
- e a vinculação da execução contratual a ciclos anuais de cobertura securitária, com definição do prêmio conforme as condições de mercado.

Alternativamente, sob a ótica de maior segurança jurídica e aderência à natureza do objeto, recomenda-se a adoção de vigência inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogações sucessivas, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Cláusula de reajustamento de preços

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de previsão, no edital, de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

No caso em análise, a minuta contratual contempla cláusula de reajustamento (cláusula décima segunda), atendendo, em princípio, à exigência legal.

Todavia, considerando que o objeto consiste na contratação de seguro, cuja formação de preço decorre de critérios atuariais próprios do mercado securitário — tais como sinistralidade, perfil de risco e condições de mercado —, verifica-se que a aplicação de índice geral de reajustamento possui caráter subsidiário e limitado, não refletindo, por si só, a dinâmica de precificação do objeto.

Com efeito, a variação do valor contratual, na prática, ocorrerá por ocasião da renovação anual das apólices, quando será definido o novo valor do prêmio com base na reavaliação do risco segurado e nas condições atualizadas de mercado.

Nesse contexto, o reajustamento deve ser compreendido como mecanismo formal de atendimento à exigência legal, não substituindo a necessária análise técnica que fundamenta a definição do prêmio securitário.

Dessa forma, recomenda-se que a cláusula contratual:

- explicita que a atualização dos valores ocorrerá por ocasião da renovação da cobertura securitária, com base na reavaliação do risco e nas condições de mercado;
- preveja a realização de avaliação prévia da vantajosidade da contratação;
- e mantenha a indicação de índice geral apenas como parâmetro subsidiário, para fins de atendimento ao art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se a necessidade de alinhamento entre o Termo de Referência e a minuta contratual, de modo a evitar inconsistências quanto à disciplina da matéria.

Cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro

Verifica-se que a minuta contratual estabelece prazo de 10 (dez) dias úteis para análise, pelo CIGA, de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (§3º da cláusula décima terceira).

Embora a fixação de prazo para apreciação de tais pleitos contribua para a previsibilidade e segurança jurídica da relação contratual, observa-se que o prazo estipulado pode se revelar exíguo diante da complexidade inerente à análise de pedidos dessa natureza, os quais, em regra, demandam adequada instrução probatória, análise técnica e manifestação jurídica.

Nesse contexto, recomenda-se a reavaliação da redação da cláusula, a fim de adequá-la à realidade operacional da Administração, podendo-se:

- adotar prazo mais compatível com a complexidade da análise; ou
- prever expressamente a possibilidade de prorrogação, mediante justificativa, especialmente nos casos que demandem maior instrução.

Tal ajuste contribui para assegurar a efetividade da análise administrativa, evitando a fixação de prazo que, na prática, possa se revelar inexecutável.

Forma de pagamento

Considerando a natureza do objeto, verifica-se que a contratação de seguro pode envolver pagamento antecipado do prêmio, prática usual no mercado securitário.

Nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento antecipado é admitido desde que devidamente justificado e acompanhado de medidas de mitigação de risco.

Nesse contexto, recomenda-se que o processo contenha justificativa expressa quanto à necessidade do pagamento antecipado, bem como a avaliação de eventuais mecanismos de garantia ou salvaguardas contratuais.

Designação de agentes públicos

No presente caso, foram juntados aos autos portaria de designação do gestor e do fiscal de contrato, conforme arts. 7º, 8º e 9º da Lei n.º 14.133, de 2021, e de comissão de licitação (Pregoeiro e Equipe de Apoio). (peças 7-9)

De mais a mais, no Termo de Referência, subitem 6.5, a Administração justifica e indica formalmente o fiscal e o gestor do respectivo Contrato.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 22 da Resolução CIGA n.º 244/2023 tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei n.º 14.133, de 2021, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam, a princípio, para o atendimento às regras citadas acima.

Publicidade do edital e do termo do contrato

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Ciga, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Do mesmo modo, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o processo administrativo se encontra, em linhas gerais, adequadamente instruído, mostrando-se apto ao prosseguimento do certame, **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer**, especialmente quanto:

- à regularização normativa da plataforma eletrônica adotada, em face da divergência em relação à Resolução CIGA nº 249/2023;
- ao ajuste da previsão editalícia relativa à consulta ao CADIN, de modo a explicitar seu caráter meramente informativo, sem efeitos automáticos sobre a habilitação dos licitantes;
- à definição objetiva do percentual de acréscimo aplicável à participação de consórcios, nos termos do art. 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- à reavaliação das exigências de habilitação econômico-financeira, especialmente quanto à eventual cumulação de critérios e à necessidade de fundamentação das exigências adicionais;
- à adequação da cláusula de vigência contratual, considerando a natureza do objeto e a dinâmica do mercado securitário;
- ao aperfeiçoamento das disposições relativas ao reajustamento de preços, de modo a compatibilizá-las com a lógica de renovação anual das apólices;
- à reavaliação da cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro, quanto ao prazo fixado para análise dos pedidos, a fim de adequá-lo à realidade operacional da Administração;
- à verificação da adequação da forma de pagamento prevista, especialmente quanto à eventual previsão de pagamento antecipado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, a importância de alinhamento entre o Termo de Referência e a minuta contratual, a fim de assegurar coerência interna e evitar inconsistências na execução do ajuste.

Ressalvadas tais considerações, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do certame.

À consideração superior.

Florianópolis, 24 de abril de 2026.

Tháisa Batista da Costa
Advogada do Ciga
Matrícula n.º 13
OAB/SC 30.096